



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO II
MONOGRAFIA**

**A IMPORTÂNCIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E OS IMPACTOS
SOCIOECONÔMICOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

ORIENTANDO (A) – ULISSES HANS FERREIRA LIMA

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2020

ULISSES HANS FERREIRA LIMA

**A IMPORTÂNCIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E OS IMPACTOS
SOCIOECONÔMICOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

Projeto de Monografia apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - Prof. (a) Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA-GO
2020

ULISSES HANS FERREIRA LIMA

**A IMPORTÂNCIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E OS IMPACTOS
SOCIOECONÔMICOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

Data da Defesa: _____ de _____ de

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

Nota

Examinadora Convidada: Prof. Me. Eufrosina Saraiva Silva

Nota

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA.....	5
AGRADECIMENTOS.....	6
RESUMO.....	8
INTRODUÇÃO.....	9
O DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	11
CONCEITO.....	11
A HISTÓRIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL.....	13
IMPORTÂNCIA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	16
OS PRINCÍPIOS E NORMAS.....	20
A REFORMA DA PREVIDÊNCIA.....	28
AS CAUSAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.....	28
OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS GERADOS PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA.....	32
CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	36

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Deus, aos meus pais, o senhor Raimundo Nonato Freitas Lima e a senhora Elizabeth Ferreira da Silva, ao meu excelentíssimo mentor, amicíssimo e advogado, o dr. Alberto Ramos de Almeida Junior, cujo o seu número de inscrição enquanto em vida terrestre fora de nº 13683, a todos os professores que me educaram eximamente em minha jornada voltada à minha carreira como jurista na Pontifícia Universidade Católica de Goiás, à minha riquíssima experiência como estagiário na Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Goiânia, e a todos os brasileiros que, por qualquer razão, estão em condições de serem beneficiários da seguridade social no país.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por minha vida e por sempre proteger, fortalecer e assim, ensinar, a mim e a todas as outras vidas neste mundo, bem como aos meus excelentíssimos pais, o grandiosíssimo guerreiro, pai, amicíssimo, mestre e mártir extraordinários senhor Raimundo Nonato Freitas Lima, que passou da condição extrema de refugiado das perversas condições socioeconômicas e geográficas da caatinga cearense de Canindé, aos doze anos, quando fora buscar em São Paulo, como inúmeros outros seres humanos em todo o mundo buscam, condições dignas de vida, e se tornou um empresário que chegou a empregar quase dez pessoas em nosso restaurante e lanchonete na cidade de Goiânia, terra natal de minha, e a grandiosíssima guerreira, mãe, amicíssima e mestra extraordinária Elizabeth Ferreira da Silva, que em sua busca pelos encantos do litoral, conheceu os do amor em São Paulo, e junto dele, conseguir superar as condições hostis de miséria em que se formou, sempre se mudando para o melhor aluguel nas cidades de Goiânia e Aparecida de Goiânia, com meus dez tios e avó, e também ao excelentíssimo advogado nobre dentre os justos, honestíssimo dentre os corretos, amicíssimo, mestre mentor e mártir extraordinário, o jurista Alberto Ramos de Almeida Junior, cujo o seu número de inscrição

enquanto em vida terrestre fora de nº 13683, que me proporcionou a devida influência de demasiada eficiência profissional, baseada nos mais respeitáveis valores, para me dedicar eximamente ao Direito, a todos os professores que me educaram das melhores maneiras possíveis em minha jornada voltada à minha carreira como jurista na Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e à minha riquíssima experiência como estagiário na Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Goiânia. Sou grato a todos por minha condição de ser humano baseado na resiliência e vontade incessante pela paz, justiça e amor.

RESUMO

O Direito Previdenciário é o ramo jurídico que trata da seguridade social e as questões acerca desta, visando a realização dos seus objetivos e princípios através de normas baseadas no imensurável valor dos beneficiários da seguridade social, sendo de muita importância o estudo desta para que prevaleçam o melhor interesse dos seus usufruidores, fato que é suscitado na sociedade brasileira em meio aos possíveis e presumidos efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019, que dentre incontáveis mudanças na ciência jurídica em pauta, legitimou a aposentadoria por idade.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Seguridade Social. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019. A importância do Direito Previdenciário.

INTRODUÇÃO

O bem estar da sociedade necessita da valorização de todos os indivíduos e grupos que a formam, devendo ser consideradas para tal, as suas condições de amigos, familiares, trabalhadores e artistas natos em produzirem obras incalculáveis ao meio, concernentes às suas experiências e sabedorias adquiridas através do contato com outros indivíduos e grupos sociais. Em relação à imensurável importância de cada integrante da sociedade, Sarlet, estudioso acerca dos Direitos humanos, informa a respeito da necessidade de todos viverem dignamente, como afirma em sua obra “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”:

[...] quando se fala – no nosso sentir equivocadamente – em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna (SARLET *apud* ANDRADE, 2008, p.14).

Conforme matéria publicada no dia 25 de Julho de 2018 pelo portal de notícias “G1”, de acordo com projeção publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, no mesmo dia em que ocorreu a publicação da referida matéria do “G1”:

A população brasileira está em trajetória de envelhecimento e, até 2060, o percentual de pessoas com mais de 65 anos passará dos atuais 9,2% para 25,5%. [...] o número de idosos com mais de 65 anos superará o de crianças de até 14 anos, o que acelerará a trajetória de envelhecimento da população. Atualmente, a população com até 14 anos representa 21,3% dos brasileiros e cairá para 14,7% até 2060, segundo o IBGE. Já a faixa entre 15 e 64 anos, que hoje responde por 69,4% da população, cairá para 59,8% em 2060 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA *apud* ALVARENGA, BRITO, 2018, online).

O referido estudo comunica a necessidade de que o Estado democrático de Direito brasileiro se prepare devidamente para amparar o grupo de pessoas que até 2060 representará mais de um quarto da população brasileira, um desafio que torna de imensurável relevância os estudos voltados ao Direito Previdenciário.

Em meio às consequências que o Direito Previdenciário e Neste contexto em pauta, ocorreu a Emenda Constitucional nº 103, como uma solução proposta às dificuldades acarretadas pelo envelhecimento da população brasileira à manutenção da qualidade de vida desta, sendo fundamental que, para que se compreenda as suas

consequências, se leve em consideração os direitos fundamentais envolvidos no Direito Previdenciário e na sua reforma em questão, posto que é necessário que se tenha consciência das essencialidades ao bem comum para que sejam mantidas. Deste modo, visando o melhor entendimento acerca dos direitos fundamentais, Alexy produziu a obra “A teoria dos direitos fundamentais”, em que o autor:

Faz análise acerca de uma teoria geral dos direitos fundamentais da Constituição alemã, e o objeto e a natureza de tal teoria decorrem de três atributos: ela é, em primeiro lugar, uma teoria dos direitos fundamentais da Constituição alemã; em segundo lugar, uma teoria jurídica; e, por fim, uma teoria geral (ALEXY, 1986, p. 31).

Para que se compreenda o que é um direito fundamental é necessário que se saiba acerca da norma de direito fundamental, o que de acordo com Alexy, em sua referida obra jurídica, pode ser formulado de forma abstrata ou concreta, sendo tal distinção descrita pelo autor como sendo:

[...] formulada de forma abstrata quando se indaga por meio de quais critérios uma norma, independentemente de pertencer a um determinado ordenamento jurídico ou a uma Constituição, pode ser identificada como sendo uma norma de direito fundamental. A pergunta assume uma forma concreta quando se questiona que normas de um determinado ordenamento jurídico ou de uma determinada Constituição são normas de direitos fundamentais, e quais não. (ALEXY, 1986, p. 65).

O método científico hermenêutico por sua vez é o que é adequado para o estudo da importância do Direito previdenciário e os impactos da reforma da previdência, visto que busca analisar todas as interpretações envolvidas nos conceitos existentes na pesquisa, proporcionando a correta transmissão do que se visa alcançar com ela, os melhores entendimentos acerca da relevância da seguridade social ao meio e a necessidade de ela ser juridicamente voltada aos melhores interesses dos seus beneficiários, independentemente de questões econômicas, levando em conta os princípios e normas que levem a um Direito Previdenciário razoável e condizente com as suas finalidades como direito fundamental de garantia de qualidade de vida à sociedade, fato evidenciado por Maximiliano, na obra “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, em que explica que que

A hermenêutica ficou subordinada ao Direito obediente, este por sua vez à Sociologia, utilizando o conceito em pauta das observações filosóficas e com elas desenvolvendo novos processos de interpretação, enfeixando-os num mesmo sistema e assim promovendo o modernismo à arte da ciência da interpretação (MAXIMILIANO *apud* MELLO, 2010, online).

1. O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1.1 CONCEITO

O Direito Previdenciário é o ramo jurídico e de assistência social que busca a manutenção da qualidade de vida dos trabalhadores quando por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente estes necessitam gozar dos benefícios da seguridade social, importante reconhecimento ao valor dos indivíduos que contribuem pela manutenção e aprimoramento da sociedade brasileira.

A seguridade social se formou através do reconhecimento de necessidades humanas ao longo da história, que se consolidou através de importantes fatos históricos no mundo, que moldaram a natureza da preservação dos sujeitos que preservam o meio, sendo que, conforme Balera, em sua obra “Introdução à seguridade social. In: Introdução ao direito previdenciário”, a primeira etapa da proteção social fora:

[...] a da assistência pública, fundada na caridade, no mais das vezes, conduzida pela Igreja e, mais tarde, por instituições públicas. O indivíduo em situação de necessidade — em casos de desemprego, doença e invalidez — socorria-se da caridade dos demais membros da comunidade. Nessa fase, não havia direito subjetivo do necessitado à proteção social, mas mera expectativa de direito, uma vez que o auxílio da comunidade ficava condicionado à existência de recursos destinados à caridade. A desvinculação entre o auxílio ao necessitado e a caridade começou na Inglaterra, em 1601, quando Isabel I editou o Act of Relief of the Poor — Lei dos Pobres. A lei reconheceu que cabia ao Estado amparar os comprovadamente necessitados. Surgiu, assim, a assistência pública ou assistência social (BALERA *apud* SANTOS, 2016, p. 36 e 37).

Com o desenvolvimento de noções de assistencialismo social, a seguridade social foi se moldando como parte dos aperfeiçoamentos concernentes à referida proteção, posto que a caridade não é suficiente para administrar as complexas necessidades e pretensões do meio, a mera generosidade não é capaz de articular soluções pertinentes ao desemprego, enfermidades, criminalidade, previdência e demais questões sociais, fato que levou à necessidade da elaboração de um seguro

obrigatório de assistência do Estado aos seus servidos mais vulneráveis, fato descrito por Venturi, em sua obra “Os fundamentos científicos da seguridade social” como podendo ser explicado:

Diante das exigências das condições objetivas e da já difundida sensibilidade ante as ‘injustiças’ sociais, cada vez mais presentes na vida moderna, as soluções da beneficência, da assistência pública, do socorro mútuo, do seguro voluntário, inclusive somando todas as suas contribuições ao auxílio das vítimas das vicissitudes da vida, resultavam absolutamente inadequadas. Era necessário dar um novo passo adiante e este se deu com o reconhecimento de uma dupla necessidade: de um lado, tornar obrigatórias, para todos os que pertenciam a importantes categorias de trabalhadores, formas de seguro frente aos principais riscos a que se encontram sujeitos — questão que, necessariamente, devia ser competência do Estado —; de outro lado, ajudar os trabalhadores a suportar o custo desses seguros — e, também aqui, o Estado devia adotar alguma medida, chamando a contribuir a categoria dos empregadores (VENTURI *apud* SANTOS, 2016, p. 38).

Os direitos sociais existem como amparos essenciais à manutenção do bem estar coletivo, sendo o ápice da história dos mecanismos de assistencialismo social, posto o estabelecimento deles como previsões fundamentais do Estado Democrático de Direito, a complexa instituição desenvolvida objetivando proporcionar a organização comum aos indivíduos e grupos sociais dos meios onde atuam, sendo os direitos sociais devidamente conceituados por Silva:

[...] como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (SILVA *apud* Rocha, 2016, p. 257).

Posta a natureza do direito social, tem-se o caráter essencial da Previdência como tal, fato que se dá em razão da sua necessidade à sociedade, como meio de preservação aos seus preservadores quando estes não tem mais condições de permanecer a mantendo, sendo a referida realidade descrita por Rocha e Savaris, na obra “Curso de Direito Previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário”, de modo que de “tão íntima é a conexão do direito à seguridade social com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana que se torna inegável sua natureza de direito humano fundamental” (ROCHA, SAVARIS *apud* DOMINGOS, 2016, online).

De acordo com as suas finalidades e demandas sociais, o Direito Previdenciário foi sendo construído, de modo a se moldar gradualmente para o seu melhor exercício como direito fundamental específico, tendo como norte as

necessidades dos seus amparados para melhor atendê-los, sendo o ramo jurídico em questão conceituado por Castro e Lazzari, especialistas na área, na obra “Manual de Direito Previdenciário”, como sendo:

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços. Desde a inserção das normas relativas ao acidente de trabalho na CLPS/84, e, mais atualmente, com a isonomia de tratamento dos beneficiários por incapacidade não decorrente de acidente em serviço ou doença ocupacional, entende-se incorporada à Previdência a questão acidentária. É, pois, uma política governamental.

A Seguridade Social abrange tanto a Previdência Social como a Assistência Social (prestações pecuniárias ou serviços prestados a pessoas alijadas de qualquer atividade laborativa), e a Saúde pública (fornecimento de assistência médico-hospitalar, tratamento e medicação), estes dois últimos sendo prestações do Estado devidas independentemente de contribuições (CASTRO, LAZZARI, 2020, p. 120 e 121).

Conceito que é devidamente complementado pelo também especialista em seguridade social, Santoro, em sua obra “Manual de Direito Previdenciário”, em que afirma que :

De qualquer sorte, desde logo deve ficar bem claro que esse asseguramento não significa mero favor do Estado, mas uma obrigação, um compromisso político, uma responsabilidade, eis que os efeitos danosos da falta de atenção estatal não se refletem apenas individualmente nas pessoas, mas atingem a sociedade como um todo, desestabilizando-a, com consequências desastrosas (SANTORO, 2019, p.2).

As referidas previsões doutrinárias interpretam adequadamente o conceito jurídico estabelecido pela legislação brasileira, previsto no art. 1º, *caput* da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, que prevê que “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1991, online).

1.2 A HISTÓRIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL

No Brasil, a execução das noções de seguridade social também se iniciou com a caridade religiosa, promovida pela Igreja Católica, conforme afirma o jurista

Meirelles, em texto publicado no dia 21/11/2009 no sítio eletrônico da OAB do Pará, que informou acerca do início do assistencialismo social, intrinsecamente relacionado à natureza da previdência, no país, que se deu a partir da:

Fundação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, em 1543, por Brás Cubas, a qual visava à entrega de prestações assistenciais. Paralelamente, foi criado o plano de pensão para seus empregados que estendeu-se para as Santa Casas do Rio de Janeiro e de Salvador, abrangendo, ainda, os empregados das Ordens Terceiras e outras que mantinham hospitais, asilos, orfanatos e casas de amparo a seus associados e desvalidos. (MEIRELLES, 2009, online)

Posteriormente, bem como na Inglaterra, o governo vigente sobre o território brasileiro, começou a assumir a responsabilidade acerca de ações voltadas ao assistencialismo social, o que se deu paulatinamente, através de feitos da então metrópole portuguesa, que foram descritos pelos juristas Castro e Lazzari, na obra “Manual de Direito Previdenciário”, em que tratam das medidas do:

[...]estabelecimento do Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha, em 1795. (CAMPOS *apud* CASTRO, LAZZARI, 2020, p. 98).

No período marcado pelo regime monárquico, pois, houve iniciativas de natureza protecionista. Segundo pesquisas feitas por Antonio Carlos de Oliveira, “o primeiro texto em matéria de previdência social no Brasil foi expedido em 1821, pelo ainda Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara. Trata-se de um Decreto de 1º de outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurado um abono de 1/4 (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade”. (OLIVEIRA *apud* CASTRO, LAZZARI, 2020, p. 98).

Em 1888, o Decreto nº 9.912-A, de 26 de março, dispôs sobre a concessão de aposentadoria aos empregados dos Correios, fixando em trinta anos de serviço e idade mínima de 60 anos os requisitos para tal; em 1890, o Decreto nº 221, de 26 de fevereiro, instituiu a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, posteriormente estendida aos demais ferroviários do Estado pelo Decreto nº 565, de 12 de julho do mesmo ano; a Constituição de 1891, no seu art. 75, previu a aposentadoria por invalidez aos servidores públicos; e em 1892, a Lei nº 217, de 29 de novembro, instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. (CASTRO, LAZZARI, 2020, p. 98 e 99).

Com o desenvolvimento de mecanismos de bem estar sociais voltados à seguridade social no Brasil, finalmente fora estabelecido o início do Direito Previdenciário no país, conforme explica o jornalista, administrador público e de empresas Romero, em seu artigo “Os primórdios do seguro social e as regras atuais”, publicado na edição de número “25” da revista “Cadernos de Educação”, em 2013:

Em 1923, o Decreto-lei no 4.682, de 24 de janeiro, mais conhecido como a Lei Elói Chaves, marcou o início oficial da Previdência Social no Brasil, ao criar as Caixas de Aposentadorias e Pensões (Cap), por categoria profissional ou empresa, primeiramente para os empregados nas empresas

ferroviárias.

A partir desse texto legal, a proteção social no Brasil passou a contar com instituições que cobriam os riscos de invalidez, velhice e morte, oferecendo benefícios de pensão por morte, além de aposentadoria, assistência médica e auxílio farmacêutico. No ano seguinte, já estavam estabelecidas vinte e seis Caixas de Aposentadoria e Pensões. Em 1926, o Decreto nº 5.109, de 20 de dezembro, estendeu o regime da Lei Elói Chaves a outras empresas ferroviárias, a cargo da União, dos estados, dos municípios ou de particulares, tornando seus efeitos extensivos a todas as empresas de navegação marítima ou fluvial e às de exploração de portos, pertencentes ao Estado e a particulares. O decreto trouxe a possibilidade de existirem caixas multipatrocinadas, ou seja, uma só Caixa para atender aos empregados de duas ou mais empresas. (ROMERO, 2013, p. 202).

Desde a primeira instituição de um sistema de seguridade social no país, esta fora se moldando em acordo com cada período sociopolítico e histórico brasileiro, tendo as suas mudanças se dado conforme os interesses políticos majoritários de cada época, um reflexo da recém nascida república brasileira, que, em sua essência, desprezava os interesses dos brasileiros, e no que concerne à sua ascensão “o povo assistiu àquilo bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava” (LOBO *apud* MELLO, 2007, p. 228).

A partir do início da sequência de governos de Getúlio Vargas, que ocorreram de 1930 a 1945, o Direito Previdenciário teve ajustes, que foram relatados pelas mestras em engenharia de produção e professoras do curso de secretariado executivo, Cielo e Schmidt, e pela secretária executiva Wenningkamp, no artigo “Políticas Públicas de Saúde no Brasil: Uma Avaliação do IDSUS no Estado do Paraná (2011)”, sendo eles:

A criação do Ministério da Educação e Saúde, em 1930, e, a partir de 1933, surgiram os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP), abrangendo os trabalhadores agrupados por ramos de atividades. Ressalta-se que o modelo inicial da assistência médica não era universal e baseava-se nos vínculos trabalhistas, isto é, tinham direito aos benefícios somente trabalhadores que contribuíam para a Previdência – aqueles “com carteira assinada” (CIELO, SCHMIDT, WENNINGKAMP, 2015, p. 215).

Com a ascensão ao poder do regime ditatorial militar, que perdurou de 1964 a 1985, houveram novas mudanças nas noções de Direito Previdenciário no país, que conforme o historiador e sociólogo Bertolli Filho, na sua obra “. História da saúde pública no Brasil”, foram individualizadas, de forma que:

[...] as incipientes políticas de saúde novamente são alteradas. Por imposição do Ministério da Saúde, as verbas destinadas à saúde pública, aumentadas na primeira metade da década de 60, decresceram até o final da ditadura. No entanto, mesmo com a divulgação de que a saúde era um importante fator de

produtividade, de desenvolvimento e de investimento econômico, o Ministério da Saúde privilegiava ações de saúde individualizadas e não como fenômeno coletivo. (BERTOLLI FILHO *apud* CIELO, SCHMIDT, WENNINGKAMP, 2015, p. 215).

Desde as referidas alterações no ordenamento jurídico tangente à seguridade social, inúmeros avanços foram ocorrendo no que concerne ao aprimoramento dos cuidados voltados ao assegurados pelo Direito Previdenciário, além de terem sido reconhecidas necessidades dos beneficiados, vistas as complexidades relacionadas aos amparos essenciais aos construtores do Brasil, que devem ser melhor estudadas ininterruptamente para que gozem de qualidade de vida à altura de suas importâncias como indivíduos, grupos sociais e integrantes da sociedade brasileira.

Durante o desenvolvimento do Direito Previdenciário, como observado, este se aperfeiçoou gradualmente, visando o bem comum daqueles que gozam dele, apesar de tal fato ter se dado em consonância a interesses políticos que nem sempre objetivaram o melhor interesse dos beneficiados da seguridade social, todavia, ao longo da sua história tem sido elaboradas normas e princípios que atuam como mecanismos de manutenção e aprimoramento da seguridade social no país.

2. A IMPORTÂNCIA DA SEGURIDADE SOCIAL

No que concerne à importância da seguridade social, conforme Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa *apud* Senado Federal (2018, online), esta “precisa ser tratada como peça fundamental para a manutenção da ordem social do país”, fato que é suscitado pelos juristas Buralde e Berwanger, no artigo “A importância da seguridade social e da previdência social em tempos de pandemia: desafios, perspectivas e reflexões sobre a garantia da dignidade da pessoa humana e da ordem social”:

A posição da Seguridade Social é, inegavelmente, imprescindível para a garantia da Ordem Social, porque é a primeira linha de defesa para a salvaguarda dos direitos mais essenciais da pessoa humana, sem os quais seria difícil exercer quaisquer outros direitos constitucionalmente garantidos (BURALDE, BERWANGER, 2020, p. 139).

Conforme Balera *apud* Buralde, Berwanger; “a finalidade da seguridade social é a de proporcionar, a todos, a melhoria da respectiva condição social”,

concepção que é observado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, *caput*, em que é informado que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, e diante, da interpretação do Direito brasileiro no que concerne à relevância da seguridade social, Buralde e Berwanger afirmam que:

Seguridade e Previdência, portanto, não são cruciais apenas para o destinatário da assistência social e para o beneficiário de proteção previdenciária, mas também para as instituições civis e empreendimentos privados, que aproveitam do ambiente de segurança social sabendo que podem colher os louros de suas atividades em uma sociedade com algum grau de segurança e estabilidade (BURALDE, BERWANGER, 2020, p. 141).

Ainda no que tange à manutenção da seguridade social pelo Estado democrático de Direito brasileiro, o auditor fiscal da Receita Federal, França, afirma que:

A Seguridade Social é uma política pública que não pertence aos governos transitórios de ocasião, ela pertence à sociedade brasileira; e como tal, tem que ter como norte o artigo 3º da Constituição e seus objetivos fundamentais, que consistem na construção de uma sociedade justa e solidária, na redução das desigualdades sociais e regionais e na redução da pobreza (FRANÇA, 2020, online).

Para os técnicos de pesquisa e planejamento do Delgado, Jaccoud e Nogueira:

A definição da Seguridade Social como conceito organizador da proteção social brasileira foi uma das mais relevantes inovações do texto constitucional de 1988. A Constituição Federal (CF) ampliou a cobertura do sistema previdenciário e flexibilizou o acesso aos benefícios para os trabalhadores rurais, reconheceu a Assistência Social como política pública não contributiva que opera tanto serviços como benefícios monetários, e consolidou a universalização do atendimento à saúde por meio da criação do Sistema Único de Saúde (SUS). Desta forma, a Seguridade Social articulando as políticas de seguro social, assistência social, saúde e seguro-desemprego passa a estar fundada em um conjunto de políticas com vocação universal.

[...] a ideia de Seguridade Social foi combatida desde seu nascedouro. Paralelamente, carente de uma regulamentação integradora das políticas setoriais, ela foi ainda gravemente ferida pela crise fiscal dos anos 1990, cuja conseqüente guerra por recursos orçamentários conspirou contra toda e qualquer proposição de uma atuação interinstitucional coerente com o conceito de Seguridade Social. Finalmente, cabe lembrar que a eliminação, em 1998, do artigo da lei orgânica que preconizava constituição do conselho da Seguridade Social, fez com que sua institucionalidade ficasse praticamente reduzida ao planejamento orçamentário anual. Enfrentar tais desafios ainda se coloca como uma tarefa relevante no sentido da consolidação deste novo regime na ampliação da solidariedade e da inclusão social. (DELGADO, JACCOUD, NOGUEIRA, 2009, p. 17 e 29).

Em relação ao contexto socioeconômico e demográfico que levou à Emenda Constitucional nº 103, a economista, demógrafa e especialista em envelhecimento populacional, arranjos familiares e doutora em estudos populacionais, Camarano, afirma que:

Pode-se falar em um novo paradigma demográfico em curso no país, muito diferente do de duas décadas atrás: aumento de famílias com filho único, elevada esperança de vida ao nascer e nas idades avançadas. Pode-se esperar para o médio prazo uma diminuição da população total e da força de trabalho, bem como o superenvelhecimento da população. Espera-se, também, que a vida mais longa aumente os retornos aos investimentos em capital humano e incremente os anos passados na atividade econômica, pois esse novo paradigma traz grandes desafios.

[...] desafio trazido pelo novo regime é a mudança no perfil epidemiológico dos trabalhadores brasileiros. Essa questão pode ser observada pelo aumento da importância das doenças do aparelho circulatório, problemas osteomusculares e neoplasias no perfil de morbidade, o que afeta, em especial, os trabalhadores mais velhos. Como consequência esses trabalhadores apresentam taxas mais elevadas de absenteísmo e enfrentam preconceitos por parte dos empregadores. Outra consequência do processo de envelhecimento e da mudança no perfil epidemiológico é o crescimento das aposentadorias por invalidez (CAMARANO, 2016, p. 23 e 24).

Acerca do referido contexto, os economistas Zylberstajn, Oliva, Afonso e Zylberstajn afirmam que:

Entre os estudiosos do tema da Previdência Social brasileira existe considerável consenso sobre os defeitos do sistema atual. São eles: (a) a coexistência de benefícios contributivos, não contributivos e parcialmente contributivos, sem diferenciação de fontes de financiamento; (b) a precocidade da aposentadoria por tempo de contribuição no INSS; (c) o tratamento diferenciado para mulheres; (d) a insuficiência nas restrições a pensões; (e) a oneração excessiva da folha de salários, convivendo com isenções e regimes especiais de contribuição; (f) a desigualdade entre funcionários públicos e trabalhadores sob a CLT e (g) a vinculação do piso dos benefícios ao Salário Mínimo. Por não ser objetivo deste texto, e por estarem bastante debatidos, deixa-se de aprofundar a descrever cada um dos problemas aqui listados. O importante é lembrar que devido a estas deficiências, o sistema previdenciário brasileiro acumula uma série grande de distorções que desembocam no excessivo nível de gastos (ZYLBERSTAJN, OLIVA, AFONSO, ZYLBERSTAJN, 2017, p. 13).

Sendo assim, cabe ao sistema previdenciário brasileiro lidar com os incontáveis desafios proporcionados pelo envelhecimento populacional e custos previdenciários existentes no país, devendo sempre prevalecer a imensurável relevância de cada integrante do país neste contexto, de cada trabalhador, familiar e amigo que forma o Brasil, cuja a dignidade deve ser demasiada respeitada pelo Estado democrático de Direito em quaisquer circunstâncias, fato de relevância inclusive para o desenvolvimento econômico do país, visto que quando feliz, um

trabalhador “é, em média, 31% mais produtivo, três vezes mais criativo e vende 37% a mais em comparação com outros. Além disso, ele acaba motivado a atender melhor o cliente, evitar acidentes no trabalho e reduzir desperdícios” (UNIVERSIDADE DA CALIFÓRNIA *apud* ESTADO DE MINAS, 2019, online).

No que tange ao exposto, estudo da Universidade de Warwick, no Reino Unido, publicado no “Journal of Labor Economics”, afirma que:

funcionários satisfeitos são 12% mais produtivos, enquanto os insatisfeitos são 10% menos produtivos.

Para os autores, isso enfatiza a necessidade de as empresas investirem em um ambiente de apoio e satisfação para gerar maior produtividade. No Google, por exemplo, o índice de satisfação aumentou 37% após a empresa adotar algumas medidas nesse sentido – e não necessariamente simples aumentos salariais ou concessão de bônus. Até sessões rápidas de meditação podem ser úteis (UNIVERSIDADE DE WARWICK *apud* NOGUEIRA, 2016, online).

Para o pesquisador de Harvard e autor de “A vantagem da felicidade”, Achor (2016, online), o “cérebro funciona muito melhor quando nos sentimos felizes, e essa satisfação nos torna mais criativos e melhores na solução de problemas, além de mais colaborativos, associando-nos a outros colegas para atingir metas comuns”.

No que concerne à importância da produtividade, conforme o economista Bonelli:

No longo prazo, a produtividade é a principal fonte de crescimento das economias. A produtividade da mão-de-obra - ou seja, a relação PIB/trabalhador - reflete-se diretamente no nível do PIB per capita. O crescimento econômico só ocorre com aumento sustentado da produtividade (BONELLI, 2005, online).

Diante da imensurável relevância da necessidade da felicidade para os indivíduos e a sociedade, conforme Talamone (2018, online), “começa a ganhar espaço: a Felicidade Interna Bruta (FIB)”, um índice que, conforme a professora da faculdade de economia da USP, Brito:

[...] considera o bem-estar psicológico, que inclui questões como autoestima e estresse; políticas de saúde e hábitos que prejudicam ou melhoram a saúde; o uso do tempo, incluindo tempo para lazer e para a família; a vitalidade comunitária, ou seja, o nível de interação com a sociedade em geral; a educação, a cultura e as oportunidades de desenvolver atividades artísticas; o meio ambiente, ou seja, a percepção da população em relação à qualidade da água e do ar, bem como o acesso a áreas verdes; a governança; a representatividade social em órgãos públicos; e, por último, o padrão de vida, a renda familiar e a qualidade de moradia (BRITO *apud* TALAMONE, 2018, online).

Sendo assim, é necessário que os trabalhadores brasileiros produzam com

qualidade de vida e devidamente cientes de que estarão assegurados pelo Estado brasileiro, que mantêm para que atenda as suas necessidades individuais e sociais, quando for necessário.

3. OS PRINCÍPIOS E NORMAS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

É necessário que se compreenda acerca dos fundamentos dos princípios e normas do Direito previdenciário para que este seja devidamente conhecido, conforme explica o jurista Martins, na 18ª edição da sua obra “Direito da Seguridade Social”:

O Direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (MARTINS *apud* CANELLA; CANELLA; BERTÃO; ANDRADE; GOMES; BRANDÃO; CORREIA; AITH; LUCHIN; JATTI; PARRA; PANNUTI; LEMES; KASSEM; BADARI; SOUZA; ALBANO; VIEIRA, 2014, p. 230).

Os princípios fundamentam as ciências jurídicas, de modo a se utilizarem dos seus objetivos para que seja realizada a sua devida harmonização, fato que permite a aplicação eficaz e eficiente do Direito, em razão de objetivar que ocorra a sua melhor realização à sociedade e que nesta não ocorram equívocos, sendo os princípios informados pelo jurista Reale, na 27ª edição da sua obra “Lições Preliminares de Direito”, como sendo:

[...] enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE *apud* CASTRO, 2003, p. 37).

Ao se introduzir aos estudos voltados ao discernimento pertinente aos princípios do Direito previdenciário, se observa, através do estudo do artigo 194 da Constituição Federal, de 1988, os objetivos da seguridade social, sendo eles, princípios norteadores do ramo jurídico em questão, conforme explica a jurista Santos, na 6ª edição da sua obra “Direito Previdenciário Esquemático”:

O parágrafo único do art. 194 da CF dispõe que a seguridade social será organizada, nos termos da lei, com base nos objetivos que relaciona. Todavia, pela natureza de suas disposições, tais objetivos se revelam como autênticos princípios setoriais, isto é, aplicáveis apenas à seguridade social: caracterizam-se pela generalidade e veiculam os valores que devem ser protegidos. São fundamentos da ordem jurídica que orientam os métodos de interpretação das normas e, na omissão, são autênticas fontes do direito (SANTOS, 2016, p. 46).

Conforme o rol informado pelos incisos pertinentes aos objetivos da seguridade social, previsto na redação do referido 194 da Constituição Federal, se observam sendo princípios da seguridade social:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#));
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988, online).

Tais princípios almejam o melhor atendimento possível aos beneficiários da seguridade social no país, de modo que este ocorra da maneira mais eficiente e eficaz, conforme informa o jurista Filippo, em seu artigo “Os princípios e objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição Federal”, publicado no “Portal Âmbito Jurídico”, no dia 31 de Julho de 2007:

As políticas de saúde pública deverão garantir gratuitamente a toda a população brasileira o acesso aos serviços de saúde pública. Por serviços de saúde pública, dentre outros, entende-se o direito à vacinação, medicamentos de alto custo e uso prolongado, consultas, internações e procedimentos hospitalares, bem como a prevenção de doenças (FILIPPO, 2007, online).

No que concerne às suas características, os juristas Silva e Gouveia, no artigo “Os atuais princípios da seguridade social”, publicado no portal “jus.com.br”, informam que:

Os princípios específicos do direito da seguridade são o da solidariedade, que é implícito, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, o da irredutibilidade do valor dos benefícios, da diversidade na base de financiamento, o da equidade na forma da participação do custeio e o caráter democrático e descentralizado da Administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Pelo princípio da solidariedade tanto a sociedade quanto o Estado são financiadores da seguridade social, seja de forma direta ou de forma indireta. Em sendo assim, qualquer trabalhador que necessite do auxílio-doença, por exemplo, poderá se utilizar mesmo que ainda não tenha contribuído por muito tempo, ou que tenha sofrido um acidente de trabalho e tenha necessidade de se aposentar por invalidez, mesmo que sua contribuição tenha sido por pouco tempo, poderá ser beneficiário da seguridade social. Este princípio está implícito no art. 3º da Constituição Federal que traz em seu inciso I, como fundamento da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Os princípios específicos explícitos estão regulamentados nos incisos do art. 194 da Constituição Federal. O primeiro é o da Universalidade da cobertura e do atendimento.

A abrangência na cobertura e no atendimento tem que seguir o preceito da universalidade. Pode-se dizer que o princípio da Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, pode ser um desdobramento do da universalidade do atendimento e da cobertura, pois, visa atender ao princípio da igualdade, evidenciando que todos devem receber o mesmo tratamento, essa ênfase se deve às diferenciações que existiam entre os trabalhadores urbanos e rurais.

O próximo princípio a ser analisado é o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, este em específico é dirigido ao legislador, a fim de que esse possa analisar quais os riscos que devem ser protegidos. O art. 201 da Constituição Federal define em seus incisos quais deverão ser os fenômenos que deverão ser protegidos pela previdência social, o que de forma análoga, pode ser aplicado aos demais ramos da seguridade social como a assistência social e a saúde. São eles: cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à

maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º que delimita o valor não menor do que o salário-mínimo para o benefício a ser recebido pelos que necessitarem das proteções descritas acima (SILVA, GOUVEIA, 2017, online).

Também se observam os princípios da seguridade social previstos no art. 201 da Constituição Federal, que possuem os mesmos objetos de bem comum dos que foram informados, sendo eles:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei (BRASIL, 1988, online).

No que concerne às características destes princípios, a jurista Souza, em seu artigo “Princípios da Previdência Social”, publicado no portal “Jusbrasil”, informa que:

Também chamado de princípio da automaticidade da contribuição, o princípio da Contribuição Obrigatória está previsto no caput do art. 201 da Carta Magna:

[...] Pela dicção legal, depreende-se que os trabalhadores que exercem atividade remunerada serão obrigatoriamente filiados à Previdência social.

Essa filiação independe de escolha do trabalhador, portanto se a pessoa trabalhou e recebeu remuneração, está filiado automaticamente.

Princípio da Garantia do Benefício Mínimo. Expressamente previsto no caput do art. 201 da CF/88, tal princípio pode ser melhor entendido quando combinamos a dicção do § 2º do artigo 201 da CF/88 com o que preleciona inciso IV do artigo 7º, também da Carta Magna, destes dispositivos depreende-se que os benefícios devem respeitar um valor mínimo.

[...]Esse princípio tem por objetivo garantir que os valores dos benefícios irão atender as necessidades vitais da família.

Ou simplesmente Princípio contributivo, pressupõe que para acessar benefícios previdenciários o trabalhador deverá contribuir financeiramente para a manutenção do regime previdenciário ao qual é vinculado, ou seja, trabalhadores deverão contribuir independentemente do Regime ao qual são filiados, desta forma servidores públicos que são afiliados ao RPPS, também são obrigados a contribuir, conforme o artigo 40 da CRFB/88.

Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. Também previsto no caput do art. 201 da CRFB/88, podemos dizer, de forma simplificada, que o equilíbrio financeiro seria o saldo zero ou positivo entre as receitas e a despesas do sistema. Conforme no princípio em comento, deve ter adequada arrecadação dos valores a serem pagos ao sistema e a realização de todos os pagamentos devidos.

Princípio da Indisponibilidade dos Direitos dos Benefícios. Princípio que possui como uma das finalidades garantir maior segurança jurídica aos benefícios, através da preservação da efetivação dos direitos adquiridos pelo trabalhador.

O entendimento vigente é no sentido da preservação dos benefícios previdenciários, portanto estes são protegidos sem que possam ser objetos de sanções como penhora ou sequestro.

Princípio da Preservação Real do Valor dos Benefícios. Esse princípio consiste na recomposição do valor da prestação previdenciária em virtude da inflação e possui previsão no § 4º do artigo 201 da Carta Magna.

[...] Podemos dizer, de forma simplória, que visa-se com tal princípio garantir a manutenção do poder aquisitivo.

Princípio da Correção Monetária dos Salários de Benefícios. Princípio essencial para que sejam evitadas distorções nos valores dos benefícios a serem pagos aos segurados, encontra-se insculpido no § 3º do artigo 201 do nosso Diploma Maior e possui como objetivo garantir que, na fixação do valor do benefício, a base de cálculo dos salários de contribuição seja corrigida monetariamente (SOUZA, 2019, online).

Conforme informa a jurista Santos, na 6ª edição da sua obra “Direito Previdenciário Esquematizado”, os princípios “são fundamentos da ordem jurídica que orientam os métodos de interpretação das normas e, na omissão, são autênticas fontes do direito”. (SANTOS, 2016, p. 46).

Por seu lado, uma norma é conceituada, de acordo com o jornalista e jurista Sidou, em sua obra “ Dicionário Jurídico”, como o “Preceito legal em que se assenta uma conduta ou prevê um acontecimento ou estado de coisas e, simultaneamente, se estatuem consequências jurídicas para o caso de verificar-se historicamente a previsão”. (SIDOU, 2016, p. 701).

No que se refere às normas de Direito Previdenciário, os juristas Lazzari e Castro, na 23ª edição da obra “Manual de Direito Previdenciário”, informam que:

A necessidade de um conjunto de normas ditadas pelo Estado que estabeleçam a obrigatoriedade de filiação dos trabalhadores em geral a um regime de previdência social é verificada com fulcro em algumas noções de caráter sociológico e outras, de caráter político.

[...] o seguro social, imposto por normas jurídicas emanadas do poder estatal, caracteriza uma intervenção do Estado na economia e na relação entre os particulares. E não é outra a função do poder estatal, senão a de assegurar o bem comum da sociedade a que serve. 2 A ação estatal se justifica a partir da constatação de que as relações de trabalho estabelecem, em regra, cláusulas para vigorarem enquanto o trabalhador as pode executar. A ausência de previsão para a hipótese de impossibilidade de execução dos serviços pelo obreiro, em face de sua incapacidade laborativa – temporária

ou permanente –, acarreta a este a possibilidade, sempre presente, de vir a ser colocado à margem da sociedade, como um ser não útil, e, por esta razão, ignorado pelos detentores dos meios de produção, sem direito a qualquer retribuição por parte daquele que empregava a sua mão de obra. Nesse sentido, impõe-se afirmar que concordamos seja necessária a intervenção estatal, uma vez que, conforme a própria doutrina internacional preconiza, o Estado utiliza a regulamentação e a prestação de serviços no campo previdenciário para fazer frente às falhas do mercado, no que tange aos ingressos jubilatórios, 3 ou seja, a fim de garantir um regime que trate isonomicamente a todos os trabalhadores – garantia esta não concedida por um regime de previdência puramente privada –, permitindo o acesso universal aos benefícios previdenciários (LAZZARI, CASTRO, p. 76, 2020).

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019, as normas do Direito Previdenciário brasileiro foram drasticamente alteradas, conforme informa artigo publicado no portal da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FecomercioSP:

A Reforma da Previdência marcou uma mudança profunda para o sistema diante da atual conjuntura do Brasil: as pessoas vivem mais; as famílias têm menos filhos; e a conta para pagar as aposentadorias está cada vez mais pesada para os cofres públicos. O País teve de escolher entre uma redução nesses gastos ou um aumento de tributos nos próximos anos.

Esses fatores foram essenciais para a aprovação do texto no Congresso em 12 novembro de 2019. A reforma afeta tanto a pessoa que vai se aposentar pelo sistema privado quanto o funcionário público, que tem um regime próprio de aposentadoria.

[...] A principal mudança que a Reforma da Previdência trouxe foi: não será mais possível se aposentar apenas por tempo de contribuição. Isso vale para novos segurados e para segurados que se filiarem ao sistema antes de 13 de novembro de 2019.

Agora, além do tempo de contribuição, a idade é um elemento importante, então, futuramente, os homens só poderão se aposentar aos 65 anos, enquanto as mulheres, aos 62. O Congresso implementou um período de transição para beneficiar aqueles que já estavam mais próximos de requerer o benefício antes da reforma – pessoas com mais de 55 anos.

Regra de transição: para o segurado filiado ao regime geral até 12 de novembro de 2019, serão exigidos 30 anos de contribuição e 56 anos de idade (mulheres); e 35 anos de contribuição e 61 anos de idade (homens). A partir de 2020, a cada ano vai haver um acréscimo de seis meses a essa idade mínima até que a mulher atinja 62 anos; e o homem, 65. Para as mulheres, a regra de transição será de 12 anos; para os homens, de 8.

[...] Com a reforma, mulheres terão de contribuir comprovadamente por, no mínimo, 15 anos; já os homens terão que comprovar ao menos 20 anos de contribuição. Isso vale inclusive para quem está nesse período de transição (FECOMERCIOSP, 2020, online).

Dentre os fatores que levaram às referidas mudanças se observa a alteração na expectativa de vida do brasileiro, fato explicado na matéria jornalística de título “Novas regras de aposentadorias e pensões do INSS em 2021 começam a valer; entenda”, publicada pelo portal “G1 Ribeirão Preto e Franca” no dia 06 de Janeiro de 2021:

A alteração na expectativa de vida do brasileiro, além do impacto no tempo de duração da pensão por morte, repercute também no cálculo do valor da aposentadoria.

Pelos menos em duas regras de aposentadoria por tempo de contribuição ainda há aplicação do fator previdenciário:

Regra do direito adquirido: para aquelas pessoas que conseguirem comprovar que têm direito ao benefício, mesmo sem idade mínima, até o dia 13/11/2019, data da Reforma da Previdência.

Regra de transição com 50% de pedágio: para os segurados que estavam a dois anos da aposentadoria na data da Reforma da Previdência.

Apesar de o fator previdenciário ser um elemento que reduz o valor da aposentadoria, em algumas situações ele pode ser mais vantajoso se for comparado com as novas regras de transição, que não permitem a exclusão de 20% dos menores salários de contribuição na hora de calcular o salário de benefício (G1 RIBEIRÃO PRETO E FRANCA, 2021, online).

Sendo a aposentadoria por idade uma das mais relevantes alterações das normas previdenciárias no país, sendo esta informada pela jornalista Quintino na matéria de título “Reforma da Previdência muda regras para aposentadoria em 2021”, publicada no dia 14 de Junho de 2021, no portal de notícias Veja, como sendo “a principal mudança trazida pela Emenda Constitucional é a aposentadoria por idade. Então, ano a ano, há mudanças nas regras do benefício até ser atingido a exigência de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens” (QUINTINO, 2021, online).

4. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

4.1 AS CAUSAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Diante das adversidades confrontadas pela sociedade brasileira e as suas instituições que formam o Estado democrático de Direito nacional, antes da aprovação da Emenda Constituição nº 103, de 12 de Novembro de 2019, conforme o então presidente da república Bolsonaro *apud* Estadão Conteúdo (2019, online), em "2022, no máximo, o Brasil quebra". Fato evidenciado em razão do aumento da população economicamente inativa, visto que "até 2060, o percentual de pessoas com mais de 65 anos passará dos atuais 9,2% para 25,5%" (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA *apud* ALVARENGA, BRITO).

Há décadas, o Brasil tem mudado constantemente o seu perfil demográfico, conforme Alves *apud* Jornal Nacional (2020, online), "na década de 1960, as mulheres tinham seis filhos em média. Hoje a média é de um. E deve se manter assim nas próximas décadas". Fato que associado ao aumento da expectativa de vida no país torna as políticas voltadas à homeostase social no que concerne à seguridade social mais árduas, fato que também fora explicado pelo professor Alves:

As pessoas estão morrendo menos, estão vivendo muito mais e o número de filhos está diminuindo bastante ao longo dos últimos 50 anos. Isso significa que a estrutura etária da população brasileira muda. Em vez de ser aquela pirâmide egípcia, normal, com a base muito larga, essa pirâmide vai mudando, ela vai se alargando no meio, depois ela vai se alargando no topo da pirâmide, e a gente tem um processo de envelhecimento muito forte no Brasil (ALVES *apud* JORNAL NACIONAL, 2020, online)

Em relação ao processo de mudanças demográficas que fora mencionado, o professor também informou que este é "um cenário que mudou em meio século [...] Só existem oito pessoas em idade de trabalhar para cada aposentado. E, daqui a 50 anos, a gente vai ter só 1,8, ou seja, menos de duas pessoas em idade de trabalhar para cada aposentado" (ALVES *apud* JORNAL NACIONAL, 2020, online).

A difícil realidade da seguridade social no Brasil que fora descrita, é acentuadamente desafiadora quando relacionada a outras questões políticas e sociais do país, a exemplo da deterioração dos postos de trabalho, o desemprego e o emprego informal (sem carteira assinada), conforme explicam a economista Marques, professora do Departamento de Economia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, e a socióloga Batich, analista da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, no artigo "Os impactos da evolução recente do mercado de trabalho no

financiamento da previdência”, em que afirmam que:

É preciso observar, ainda, que a situação da população ocupada brasileira sofreu grandes transformações nos anos 90. Tomando-se por base os resultados da Pesquisa Mensal de Emprego realizada pelo IBGE, em apenas oito anos, entre janeiro de 1991 e dezembro de 1998, a participação do trabalhador assalariado sem carteira assinada no total dos ocupados aumentou 5 pontos percentuais. No mesmo período, o contingente de pessoas ocupadas que trabalham por conta própria ampliou-se em 3,2 pontos percentuais e a participação da categoria empregador ficou praticamente estável (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA *apud* MARQUES, BATICH, 1999, p. 149).

[...] Os dados da pesquisa Seade/Dieese indicam que na RMSP, região que apresenta o maior número de postos de trabalho do país, está diminuindo a proporção de pessoas inseridas no mercado formal de trabalho, isto é, aquele regulamentado pelas leis trabalhistas e integrado aos mecanismos institucionais que garantem proteção ao trabalhador, tais como a Previdência Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o seguro-desemprego. O crescimento do mercado informal observado particularmente nos anos 90 – seja sobre a forma de trabalho assalariado sem carteira assinada, seja mediante a ocupação como conta própria – coloca-se na direção contrária do que ocorreu no país durante a década de 70, quando ampliou-se o mercado formal do trabalho, principalmente através do crescimento do trabalho assalariado com carteira assinada (FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS, DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS *apud* MARQUES, BATICH, 1999, p. 151 e 152).

As alterações na distribuição do tipo de vínculo da população ocupada certamente foram influenciadas pelo aumento do desemprego ocorrido nos anos 90. A taxa de desemprego aberto total para o Brasil, calculada pelo IBGE, aumentou de 3,4% para 7,6% entre 1989 e 1998. No mesmo período, na Região Metropolitana de São Paulo, segundo a pesquisa do Seade/Dieese, a taxa de desemprego total elevou-se de 8,7% para 18,5% e a de desemprego aberto passou de 6,5% para 15,8%. Saliente-se que a metodologia de pesquisa destas duas instituições são diversas, daí porque as taxas são bem diferentes, porém, ambas revelam a queda crescente do emprego no período (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS, DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS *apud* MARQUES, BATICH, 1999, p. 152).

O aumento do desemprego e a precarização das condições de trabalho causaram impacto extremamente negativo sobre os programas públicos que dependem de contribuições calculadas sobre a massa salarial dos trabalhadores vinculados ao mercado formal de trabalho. Essa massa salarial é formada basicamente pelos assalariados com carteira assinada e seus rendimentos. O principal exemplo é o da Previdência Social. Embora sua situação também seja resultado da evolução de suas despesas, principalmente a de aposentadoria, grande parte do problema enfrentado deriva-se da dinâmica atual do mercado de trabalho brasileiro (MARQUES, BATICH, 1999, p.152).

Diante do exposto, se observa a complexidade da seguridade social, que deve se dedicar a lidar com inúmeras questões sociais para que possa defender os melhores interesses dos que assegura, sendo assim, conforme a jurista Riedel *apud*

OAB DISTRITO FEDERAL (2017, online), “o advogado previdenciário é o verdadeiro agente da cidadania, porque é através deste trabalho que se consegue implementar direitos sociais fundamentais que a população precisa”, vista a sua imensurável responsabilidade em lidar com as incontáveis questões previdenciárias, que, conforme fora apresentado, tem se agravado severamente, contexto que levou à aprovação da Emenda Constitucional nº 109.

Todavia, dentre os estudiosos, não é unânime a concepção de que o contexto descrito necessitasse de uma reforma da seguridade social, vistas as afirmações da socióloga Vianna, em seu artigo “Reforma da Previdência: contexto atual, pós-verdade e catástrofe”:

Um relatório da Associação Internacional de Seguridade Social – entidade que congrega países e organismos públicos responsáveis por proteção social (a Dataprev é associada), com um total aproximado de 400 associados –, publicado em novembro de 2016, destaca entre os desafios atuais da seguridade social no mundo: o enfrentamento das desigualdades dentro dos países e entre países, os novos riscos sociais que devem ser cobertos, a necessidade de proteção a jovens com dificuldade de ingresso no mercado de trabalho, e outros. Desafios que apontam para a necessidade de inclusão e não de exclusão (ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL *apud* VIANNA, 2017, p. 5).

[...] Mas o governo brasileiro insiste na tecla de que só existe uma única alternativa. Insiste? Nem tanto. Insistiu, no início, para ver se colava. Pelas idas e vindas da proposta, renegociada quase que diariamente, ficou evidente que a alternativa única não era tão única.

[...] o postulado de que ‘a’ reforma seria indispensável para resolver o problema fiscal do país e garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário (“para as presentes e futuras gerações”, base do catastrófico cenário desenhado para justificá-la, não passava de marketing do terror. De fato, como vários analistas têm mostrado, essa reforma (com ou sem alterações negociadas) não vai operar milagre nas contas públicas. Nem a isso se destina. Tanto quanto não se destina a preservar o futuro da previdência social. Conforme também já explicitado em falas oficiais, e mencionado sutilmente na exposição de motivos que acompanhou a proposta original entregue ao Congresso, em dezembro de 2016, o que importa é restaurar a confiança do mercado. Não precisa matar a onça. Basta mostrar que se tem como dar uma paulada nela (VIANNA, 2017, p. 5 e 6).

Entretanto, o entendimento de que a emenda em pauta deveria ser aprovada prevaleceu, necessidade que é dissertada pelos economistas Tafner e Nery, na obra “Reforma da Previdência: Por que o Brasil não pode esperar?”, em que informam que:

Enquanto a despesa previdenciária é de cerca de R\$ 780 bilhões em 2018 no âmbito do governo federal, apenas R\$ 43 bilhões (quase 20 vezes menos) sobram para despesas discricionárias do Poder Executivo. É nesta pequena parcela do orçamento que estão os investimentos públicos com maior efeito

multiplicador sobre o crescimento da economia, e onde, na prática, a sociedade pode – via Congresso Nacional – escolher com o que quer gastar. Ilustrativamente, as emendas individuais dos parlamentares respondem por R\$ 8,8 bilhões (TAFNER, NERY, 2019, p. 33).

4.2 OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS GERADOS PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A aprovação da emenda constitucional nº 103 trouxe consequências aos seus beneficiários, e, conforme o governo brasileiro em seu endereço eletrônico oficial, já está trazendo:

[...] regras de transição para quem já está no mercado de trabalho, e é possível escolher a forma mais vantajosa de aposentadoria.

No Regime Geral de Previdência Social, haverá cinco regras de transição: quatro por tempo de contribuição e uma por idade. Para os servidores públicos da União, haverá duas opções de transição.

Essa regra soma o tempo de contribuição com a idade. Mulheres poderão se aposentar a partir de 86 pontos e homens, de 96, já em 2019. O tempo mínimo de contribuição de 30 anos, para elas, e de 35 anos, para eles, deverá ser respeitado. A cada ano será exigido um ponto a mais, chegando a 105 pontos para os homens, em 2028, e 100 pontos para as mulheres, em 2033.

O valor do benefício seguirá a regra geral de cálculo da Nova Previdência: 60% da média de todas as contribuições registradas desde julho de 1994 mais dois pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder 15 anos, para as mulheres, e 20 anos, para os homens.

Os professores da educação básica que comprovarem, exclusivamente, exercício da função de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio terão redução de cinco pontos. Assim, de imediato, as professoras poderão pedir aposentadoria a partir da soma de 81 pontos, desde que tenham o mínimo de 25 anos de contribuição, e os professores, com 91 pontos e, no mínimo, 30 anos de contribuição. Os pontos subirão até 92, para elas, e até 100, para eles (GOVERNO DO BRASIL, 2019, online).

Além das referidas mudanças, conforme matéria publicada no dia 12 de Novembro de 2020 pelo portal de notícias “Agência Brasil”:

Outra mudança instituída pela reforma é a de que os entes federativos com RPPS deverão instituir regime de previdência complementar e adotar o teto de benefícios do RGPS no prazo de até dois anos (NASCIMENTO, 2020, online).

Segundo a pasta, “a obrigatoriedade de instituição de previdência complementar implica que novos servidores dos RPPS dos entes subnacionais terão o mesmo “teto” que os trabalhadores vinculados em RGPS, com impactos positivos do ponto de vista fiscal e distributivo” (MINISTÉRIO DA ECONOMIA *apud* NASCIMENTO, 2020, online).

Também houveram mudanças no que concerne à pensão por morte, fato

que fora explanado por matéria publicada no dia 10 de Março de 2020 no portal de notícias da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FecomercioSP:

A pensão por morte também teve mudança. Agora, o valor corresponde a 50% do que o segurado falecido recebia, com acréscimo de 10% para cada dependente, como filhos menores de 21 anos de idade. Quando o dependente atingir os 21 anos, os 10% correspondente a ele serão excluídos do benefício.

Se houver dependente inválido ou com deficiência, o valor da pensão será de 100% da aposentadoria recebida pelo falecido.

Não é mais permitido acumular a pensão por morte com aposentadoria integral. A pessoa poderá escolher qual é mais vantajoso. Se preferir receber a pensão por morte, a aposentadoria ficará como segundo benefício (FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020, online).

As referidas mudanças trouxeram impactos à sociedade brasileira, fato que é descrito em matéria publicada no dia 14 de Julho de 2019 pelo jornal “Estado de Minas”:

Seja uma despesa literal, em forma de investimentos mensais em uma aposentadoria suplementar – algo que uma parcela bem baixa da população brasileira tem condições de fazer – ou em decorrência do adiamento dos sonhos do início da inatividade profissional. Os defensores da modernização previdenciária afirmam que é um remédio amargo para vislumbrar uma economia melhor.

O fato é que homens do setor público se aposentarão com cinco anos a mais em relação às regras atuais. Já as mulheres demorarão sete anos. Entre trabalhadores do setor privado, a regra de idade mínima na comparação como é hoje se manterá inalterada para os homens a partir de 2031, enquanto exigirá dois anos a mais para elas ao que é hoje em 2023 (COSTA, 2019, online).

Conforme Figueiredo (2021, online), “foi uma boa reforma. Se olharmos os gastos discricionários do governo, reduziram fortemente no primeiro ano”, sendo assim, é observado que a emenda constitucional tem obtido êxito em seu principal objetivo, o de assegurar a manutenção da seguridade social sem que haja prejuízos à economia do país, fato que também é confirmado por pesquisa realizada pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, conforme matéria publicada no dia 08 de Abril de 2021 pelo portal de notícias “Uol”:

As aprovações da emenda constitucional do teto de gastos em novembro de 2016 e da reforma da Previdência em novembro de 2019 geraram uma economia de R\$ 900 bilhões em juros ao País nos últimos 50 meses, de acordo com estudo realizado pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia. O valor corresponde a 2,97% do Produto Interno

Bruto (PIB) no período.

Essa economia de quase R\$ 1 trilhão em juros é equivalente a 28,12 vezes a despesa anual do programa Bolsa Família (de cerca de R\$ 32 bilhões). Ainda para efeito de comparação, a economia desde novembro de 2016 possibilitaria o pagamento de um auxílio emergencial de R\$ 600 para 30,1 milhões de brasileiros durante todo esse tempo.

Para chegar a esses valores, a SPE realizou um estudo contrafactual para calcular o impacto das duas principais reformas fiscais aprovadas na última década sobre os juros pagos sobre o endividamento do País. A taxa de juros implícita da dívida líquida do governo central (que considera a média de juros nos papéis da dívida pública interna e externa) caiu de 43,4% ao ano no começo de 2016 para 23,04% em novembro daquele ano, chegando a 8,9% ao ano em dezembro de 2020 - mesmo em meio a uma pandemia.

Ao desagregar os diversos fatores externos e internos que contribuíram para a redução na taxa ao longo desse período, os técnicos da pasta concluíram que, se o teto dos gastos não tivesse sido aprovado, o juro implícito da dívida pública teria um acréscimo de 0,32 ponto porcentual por mês. No caso da reforma das aposentadorias, o efeito da rejeição ao projeto teria sido ainda maior, de 1 p.p a mais de juros por mês.

Nesse cenário sem as duas reformas, a dívida líquida do governo central (que considera o Tesouro Nacional e o Banco Central) saltaria dos atuais R\$ 3,65 trilhões para R\$ 4,55 trilhões. Ou seja, um endividamento adicional de R\$ 4.270 para cada brasileiro (SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA *apud* RODRIGUES, Eduardo, 2021, online).

Todavia, não se deve ignorar os efeitos colaterais gerados pela reforma da previdência, conforme explica matéria publicada pelo jornal “O Globo” no dia 23 de Abril de 2017:

Para evitar que os efeitos desejados com a reforma diminuam, é preciso ter políticas para que o mercado aceite trabalhadores mais velhos e apoie a mulher para incentivá-la a entrar no trabalho remunerado. Especialistas citam creches em horário integral, apoio no cuidado de idosos e doentes, responsabilidade que a sociedade delega às mulheres, principalmente no momento em que o envelhecimento avança rapidamente. Em 2030, teremos mais pessoas de 65 anos ou mais do que crianças de 0 a 14 anos.

A informalidade no mercado é outro ponto a ser atacado. Ainda hoje, 42% dos trabalhadores não recolhem para a Previdência Social. Com o endurecimento das regras para aposentadoria, exigindo que se comprove 25 anos de contribuição, esses trabalhadores vão acabar no sistema de assistência social.

Política de saúde preventiva também ajudaria a evitar as ausências dos mais velhos no trabalho. Cerca de 80% da população de 65 anos ou mais têm, pelo menos, uma doença crônica. Isso diminui a vantagem dos mais velhos no mercado.

[...] Há, ainda, as cidades que dependem das aposentadorias. Em 70% dos municípios, a renda dos benefícios é maior que o repasse federal (ALMEIDA, 2017, online).

CONCLUSÃO

Para a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, *caput*, “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, devendo esta ser minuciosamente estudada para que não seja negativamente afetada pelo impacto da mudança do perfil demográfico do Brasil. No que concerne ao disposto, conforme Alves, “na década de 1960, as mulheres tinham seis filhos em média. Hoje a média é de um. E deve se manter assim nas próximas décadas”. O professor também informou que este é “um cenário que mudou em meio século [...] Só existem oito pessoas em idade de trabalhar para cada aposentado. E, daqui a 50 anos, a gente vai ter só 1,8, ou seja, menos de duas pessoas em idade de trabalhar para cada aposentado (ALVES *apud* JORNAL NACIONAL, 2020, online).

Diante do exposto, é vista a complexidade da seguridade social, que deve se dedicar a resolver inúmeras questões sociais para que possa defender os anseios dos que assegura, sendo assim, conforme a jurista Riedel *apud* OAB DISTRITO FEDERAL (2017, online), “o advogado previdenciário é o verdadeiro agente da cidadania, porque é através deste trabalho que se consegue implementar direitos sociais fundamentais que a população precisa”, vista a sua imensurável responsabilidade em lidar com as incontáveis questões previdenciárias, que, conforme fora apresentado, tem se agravado severamente, contexto que levou à aprovação da Emenda Constitucional nº 109.

É necessário que o Estado democrático de Direito brasileiro assegure os seus mantenedores quando estes necessitarem, visto que se trata de um mecanismo que existe essencialmente para atender-los, sendo assim, é necessário que ela seja devidamente compreendida, fato que se dá a partir do entendimento do quanto custosa é a previdência aos cofres públicos, da demografia do país e de pesquisas concernentes a projeções futuras destes assuntos, bem como também se deve compreender os estudos de especialistas acerca de medidas para que haja a devida aplicação da previdência no país sem que existam prejuízos à economia e, conseqüentemente, ao estado de bem estar social do brasileiro.

REFERÊNCIAS

ACHOR, Shawn *apud* NOGUEIRA, Paulo Eduardo. **Preserve um bom ambiente de trabalho**. Época Negócios, 19 de janeiro de 2019. Carreira. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2016/01/preserve-um-bom-ambiente-de-trabalho.html>. Acessado em 01/05/2021;

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5ª edição. Alemanha: Editora Suhrkamp Verlag, 1986, p. 31 e 65;

ALMEIDA, Cássia **Os efeitos colaterais da reforma da Previdência**. O Globo, 23 de Abril de 2017. Economia. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/os-efeitos-colaterais-da-reforma-da-previdencia-21244180>. Acessado em 24/04/2021;

ALVES, José Eustáquio *apud* JORNAL NACIONAL. **Veja o que muda nas aposentadorias com a reforma da Previdência aprovada no Congresso**. G1, 24 de Outubro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/10/24/veja-o-que-muda-nas-aposentadorias-com-a-reforma-da-previdencia-aprovada-no-congresso.ghtml>. Acessado em 19/04/2021;

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL *apud* VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. **Reforma da Previdência: contexto atual, pós-verdade e catástrofe**. Futuros do Brasil: textos para debate, Rio de Janeiro, número 04, p. 5, 2017. Disponível em: https://www.cee.fiocruz.br/sites/default/files/4_Maria%20L%20Werneck%20V_reforma%20da%20previd%C3%Aancia.pdf. Acesso em: 21/04/2021;

BALERA, Wagner. **Introdução à seguridade social**. In: **Introdução ao direito previdenciário**. São Paulo: Editora LTr, 1998, p. 28 *apud* SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 36 e 37;

BALERA, Wagner. **Sistema de seguridade social**. 8ª Edição. São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 37 *apud* BURALDE, Lucas Kades; BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **A importância da seguridade social e da previdência social em tempos de pandemia: desafios, perspectivas e reflexões sobre a garantia da dignidade da pessoa humana e da ordem social**. Anais do II Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social, volume 02, número 01, p. 139, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2230/1568>. Acesso em: 01/05/2021;

BERTOLLI FILHO, Claudio. **História da saúde pública no Brasil**. 4ª edição. São Paulo: Editora Ática, 1996 *apud* CIELO, Ivanete Daga; SCHMIDT, Carla Maria; WENNINGKAMP, Keila Raquel. **Políticas Públicas de Saúde no Brasil: Uma Avaliação do IDSUS no Estado do Paraná (2011)**. Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado, Volume

5, número 1, p. 215, 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/drd/issue/view/30>. Acesso em: 22/11/2020;

BONELLI, Regis. **A produtividade no Brasil**. Desafios de Desenvolvimento, 10ª edição, Ano 2, online, 2005. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=752:c#:~:text=No%20longo%20prazo%2C%20a%20produtividade,com%20aumento%20sustentado%20da%20produtividade. Acesso em: 01/05/2021;

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09/03/2021, 12/03/2021 e em 01/05/2021;

BURALDE, Lucas Kades; BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **A importância da seguridade social e da previdência social em tempos de pandemia: desafios, perspectivas e reflexões sobre a garantia da dignidade da pessoa humana e da ordem social**. Anais do II Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social, volume 02, número 01, p. 139 e 141, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2230/1568> . Acesso em: 25/04/2021;

CAMARANO, Ana Amélia. **Empregabilidade do Trabalhador Mais Velho e Reforma da Previdência**. Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise, Ano 22, número 61, p. 23 e 24, 2016. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/161117_bmt_61.pdf. Acesso em: 01/05/2021;

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2004, p. 38 *apud* CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 98;

CARVALHO, Margarida Maria Campelo. **O sistema da previdência social no Brasil e no mundo**. Âmbito Jurídico, 01 de Setembro de 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-sistema-da-previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em 12/11/2020;

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 98, 99, 105, 106, 120 e 121;

CIELO, Ivanete Daga; SCHMIDT, Carla Maria; WENNINGKAMP, Keila Raquel. **Políticas Públicas de Saúde no Brasil: Uma Avaliação do IDSUS no Estado do Paraná (2011)**. Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado, Volume 5, número 1, p. 215, 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/drd/issue/view/30>. Acesso em: 22/11/2020.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA *apud* SENADO FEDERAL. **Sistema de seguridade é fundamental para manutenção da**

ordem social, dizem debatedores. Senado Federal, 14 de Junho de 2018. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/06/14/sistema-de-seguridade-e-fundamental-para-manutencao-da-ordem-social-dizem-debatedores#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Carta,em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20desemprego%20involunt%C3%A1rio>. Acessado em 25/04/2021;

COSTA, Rodolfo. **Reforma da Previdência: entenda o impacto na vida dos brasileiros.** Estado de Minas, 14 de Julho de 2019. Política. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/07/14/interna_politica,1069564/reforma-da-previdencia-entenda-o-impacto-na-vida-dos-brasileiros.shtml#previdencia#:~:text=Mulheres%20poder%C3%A3o%20se%20aposentar%20a,para%20as%20mulheres%2C%20em%20202033. Acessado em 24/04/2021;

DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos. **Seguridade Social: Redefinindo o Alcance da Cidadania.** Políticas Sociais - acompanhamento e análise, 2ª edição, volume 1, número 17, p. 17 e 29, 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps_17_vol001_completo.pdf. Acesso em: 01/05/2021;

ESTADÃO CONTEÚDO *apud* Estado de Minas. **Sem reforma da Previdência, em "2022, no máximo, Brasil quebra", diz Bolsonaro.** Estado de Minas, 31 de Maio de 2019. Política. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/05/31/interna_politica,1058085/sem-nova-previdencia-em-2022-brasil-quebra-diz-bolsonaro.shtml. Acessado em 19/04/2021;

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Novas regras da Previdência já estão em vigor; entenda as principais mudanças após a reforma.** Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FecomercioSP, 10 de Março de 2020. Legislação. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/novas-regras-da-previdencia-ja-estao-em-vigor-entenda-as-principais-mudancas-apos-a-reforma>. Acessado em 24/04/2021;

FIGUEIREDO, Luiz Fernando. **Luiz Fernando Figueiredo: "O Brasil não cresce há 15 anos. Isso é um crime"**. Correio Braziliense, 04 de Abril de 2021. Economia. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/04/4916013-luiz-fernando-figueiredo-o-brasil-nao-cresce-ha-15-anos--isso-e-um-crime.html>. Acessado em 24/04/2021;

FILIPPO, Filipe de. **Os princípios e objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição Federal.** Portal Âmbito Jurídico, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/os-principios-e-objetivos-da-seguridade-social-a-luz-da-constituicao-federal/>. Acesso em: 10/03/2021;

FRANÇA, Álvaro Solón de. **Crises econômica e na Saúde reforçam importância da Seguridade Social.** ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da

Receita Federal do Brasil, 30 de setembro de 2020. Tributos e Previdência, Previdência. Disponível em: <https://www.anfip.org.br/assuntos-tributarios-e-previdenciarios/crises-economica-e-na-saude-reforcam-importancia-seguridad-social-do-pais/>. Acessado em 01/05/2021;

FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS; DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS *apud* MARQUES, Rosa Maria; BATICH, Maria. **Os impactos da evolução recente do mercado de trabalho no financiamento da previdência**. Revista Pesquisa e Debate, São Paulo, Volume 10, número 02, p. 151 e 152, 1999. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/rpe/article/viewFile/11918/8628>. Acesso em: 20/04/2021;

GOVERNO DO BRASIL. **Confira as principais mudanças da Nova Previdência**. Governo do Brasil, 19 de Dezembro de 2019. Ministério da Economia, Instituto Nacional do Seguro Social. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/confira-as-principais-mudancas-da-nova-previdencia#:~:text=Mulheres%20poder%C3%A3o%20se%20aposentar%20a,para%20as%20mulheres%2C%20em%202033>. Acessado em 24/04/2021;

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA *apud* ALVARENGA, Darlan; BRITO, Carlos. **1 em cada 4 brasileiros terá mais de 65 anos em 2060, aponta IBGE**. G1, São Paulo e Rio de Janeiro, 25 de Julho de 2018. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/25/1-em-cada-4-brasileiros-tera-mais-de-65-anos-em-2060-aponta-ibge.ghtml>. Acessado em 19/04/2021;

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA *apud* MARQUES, Rosa Maria; BATICH, Maria. **Os impactos da evolução recente do mercado de trabalho no financiamento da previdência**. Revista Pesquisa e Debate, São Paulo, Volume 10, número 02, p. 149, 1999. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/rpe/article/viewFile/11918/8628>. Acesso em: 20/04/2021;

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA; FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS; DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS *apud* MARQUES, Rosa Maria; BATICH, Maria. **Os impactos da evolução recente do mercado de trabalho no financiamento da previdência**. Revista Pesquisa e Debate, São Paulo, Volume 10, número 02, p. 152, 1999. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/rpe/article/viewFile/11918/8628>. Acesso em: 20/04/2021;

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 23ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 76;

LOBO, Aristides. Diário de São Paulo, São Paulo, 18 de Novembro de 1889 *apud* MELLO, Maria Tereza Chaves de. **A República Consentida**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 228).

MARQUES, Rosa Maria; BATICH, Maria. **Os impactos da evolução recente do mercado de trabalho no financiamento da previdência**. Revista Pesquisa e Debate, São Paulo, Volume 10, número 02, p. 152, 1999. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/rpe/article/viewFile/11918/8628>. Acesso em: 20/04/2021;

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 18ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p.230 *apud* CANELLA, Renata Silva Brandão; CANELLA, Sérgio Eduardo; BERTÃO, Iago Augusto Ferreira; ANDRADE, Elisângela Guimarães de; GOMES, Malcon Robert Lima; BRANDÃO, Cristiana Gabriela; CORREIA, Larissa Domingues; AITH, Murilo Gurjão Silveira; LUCHIN, Thiago; JATTI, Isabela Rossitto; PARRA, Rafaela Aiex; PANNUTI, Pedro; LEMES, Emerson Costa; KASSEM, Jamile Sumaia Serea; BADARI, João; SOUZA, Caroline Ito Mariano de; ALBANO, Lucas; VIEIRA, Ana Rita da Silva. **Direito previdenciário: atualidades e tendências**. Londrina: Editora Thoth, 2019, p. 41;

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1-2. *apud* MELLO, Bruna Vieira. **Uma visão hermenêutica comprometida com a Justiça**. 2010. Direito Civil. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5707/Hermeneutica-origem-significado-e-atuacao>. Acessado em 19/04/2021.

MEIRELLES, Mário Antônio. **A Evolução Histórica da Seguridade Social – Aspectos Históricos da Previdência Social no Brasil**. OAB – Seção do Pará, 21 de Novembro de 2009. Disponível em: <http://www.oabpa.org.br/index.php/2-uncategorised/1574-a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>. Acesso em 12/11/2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA *apud* NASCIMENTO, Luciano. **Reforma da Previdência brasileira completa um ano**. Agência Brasil, 12 de Novembro de 2020. Política. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-11/reforma-da-previdencia-brasileira-completa-um-ano>. Acessado em 24/04/2021;

NASCIMENTO, Luciano. **Reforma da Previdência brasileira completa um ano**. Agência Brasil, 12 de Novembro de 2020. Política. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-11/reforma-da-previdencia-brasileira-completa-um-ano>. Acessado em 24/04/2021;

Novas regras da Previdência já estão em vigor; entenda as principais mudanças após a reforma. Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FecomercioSP, 2020. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/novas-regras-da-previdencia-ja-estao-em-vigor-entenda-as-principais-mudancas-apos-a-reforma>. Acesso em: 18/03/2021;

Novas regras de aposentadorias e pensões do INSS em 2021 começam a valer; entenda. G1 Ribeirão Preto e Franca. 06 de Janeiro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/pode-perguntar/noticia/2021/01/06/novas-regras-de-aposentadorias-e-pensoes-do-inss-em-2021-comecam-a-valer-entenda.ghtml>. Acesso em: 18/03/2021;

OLIVEIRA, Antonio Carlos de. **Direito do trabalho e previdência social: estudos**. São Paulo: Editora LTr, 1996, p. 91 *apud* CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 98.

QUINTINO, Larissa. **Reforma da Previdência muda regras para aposentadoria em 2021**. Veja. 14 de Junho de 2021. Economia. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/reforma-da-previdencia-muda-regras-para-aposentadoria-em-2021/>. Acesso em: 18/03/2021;

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p 37 *apud* CASTRO, Carem Barbosa de. **Teoria Geral dos Princípios**. Portal Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/teoria-geral-dos-principios/#_ftn1. Acesso em: 08/03/2021;

ROCHA, Daniel machado da; SAVARIS, José Antônio. **Curso de Direito Previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário**. Volume 1. Curitiba: Editora Alteridade, 2014, p. 109 *apud* DOMINGOS, Adilson Moyhano Huambo. **Seguridade social à luz dos direitos e garantias fundamentais**. Âmbito Jurídico, 01 de Abril de 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-147/seguridade-social-a-luz-dos-direitos-e-garantias-fundamentais/#_ftn22. Acesso em 19/11/2020.

ROMERO, Vilson Antonio. **Os primórdios do seguro social e as regras atuais**. Cadernos de Educação, Brasília, Ano XVII, número 25, p. 202, 2013. Disponível em: https://www.cnte.org.br/images/stories/cadernos_educacao/cadernos_educacao_25.pdf#page=104 . Acesso em: 21/11/2020.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2011, p. 2.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 46;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 2001, p. 71 *apud* ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**, 2008, p.14. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136. Acessado em 19/04/2021;

SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA *apud* RODRIGUES, Eduardo. **Teto de gastos e Previdência já geraram economia de R\$ 900 bi em juros, diz SPE**. Uol, 08 de Abril de 2021. Economia. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/04/08/teto-de-gastos-e-previdencia-ja-geraram-economia-de-r-900-bi-em-juros-diz-spe.htm>. Acessado em 24/04/2021;

SIDOU, José Maria Othon. **Dicionário Jurídico**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 701.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 286 *apud* ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Os Direitos Sociais e a Ordem Constitucional Brasileira**. Ius Gentium,

Curitiba, 28 de Maio de 2016, p. 257.

SILVA, Moisés Candido e; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Os atuais princípios da seguridade social**. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58646/os-atuais-principios-da-seguridade-social>. Acesso em: 11/03/2021;

SOUZA, Albaniza Santos. **Princípios da Previdência Social**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://albanizasouza.jusbrasil.com.br/artigos/722775968/principios-da-previdencia-social>. Acesso em: 15/03/20201;

TAFNER, Paulo; NERY, Pedro Fernando. **Reforma da Previdência: Por que o Brasil não pode esperar ?**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2019, p. 33;

UNIVERSIDADE DA CALIFÓRNIA *apud* ESTADO DE MINAS. **Funcionários felizes são, em média, 31% mais produtivos, diz pesquisa**. Estado de Minas, 16 de setembro de 2019. Emprego. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/emprego/2019/09/16/interna_emprego,1085530/funcionarios-felizes-sao-em-media-31-mais-produtivos-diz-pesquisa.shtml. Acessado em 01/05/2021;

UNIVERSIDADE DE WARWICK *apud* NOGUEIRA, Paulo Eduardo. **Preserve um bom ambiente de trabalho**. Época Negócios, 19 de janeiro de 2019. Carreira. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2016/01/preserve-um-bom-ambiente-de-trabalho.html>. Acessado em 01/05/2021;

VENTURI, Augusto. **I fondamenti scientifici della sicurezza sociale**. Trad. Gregorio Tudela Cambroner. In: **Los fundamentos científicos de la seguridad social**. Madrid: Centro de Publicaciones, Ministerio del Trabajo e Seguridad Social, 1994, p. 99 *apud* SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 38;

VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. **Reforma da Previdência: contexto atual, pós-verdade e catástrofe**. Futuros do Brasil: textos para debate, Rio de Janeiro, número 04, p. 5 e 6, 2017. Disponível em: https://www.cee.fiocruz.br/sites/default/files/4_Maria%20L%20Werneck%20V_reforma%20da%20previd%C3%Aancia.pdf. Acesso em: 21/04/2021;

ZYLBERSTAJN, Hélio; OLIVA, Bruno; AFONSO, Luis Eduardo; ZYLBERSTAJN, Eduardo. **Previdência Social: Reforma em Três Atos**. Boletim Informações FIPE, número 436, p. 13, 2017. Disponível em: <https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif436.pdf>. Acesso em: 01/05/2021.

RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Ulisses Flares Ferreira Lima
do Curso de Direito, matrícula 2016.2.0001.1089-8,
telefone: (62) 99130-1231 e-mail ulissesdel10@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A importância do Direito Presidencialista e os impactos socioeconômicos da Reforma da Presidência.
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 14 de Junho de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Ulisses Flares Ferreira Lima

Nome completo do autor: Ulisses Flares Ferreira Lima

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos